SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168704 - SC (2024/0221903-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MATZENBACHER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661 EDUARDO TALAMINI - PR019920 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074 PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356 LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PRORPIEDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, LIV, LV, XXIV, 93, IX, 182, § 3° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. ART. 33, § 2°, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II – A presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 5º, LIV, LV e XXIV, 93, IX e 182, §3º, da Constituição da República.

III – A corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV – Em casos excepcionais, esta Corte Superior admite a mitigação da regra do art. 33 , § 2º , do Decreto-lei 3.365/1941, quando há disparidade entre os valores do depósito inicial e aquele resultante de avaliação pericial prévia, a fim limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa, para se aferir, após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a comprovação do requisito de urgência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45693107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/02/2025 17:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 393b8245-efe4-4924-a822-2b613ae885b3

VI – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA45693107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/02/2025 17:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 393b8245-efe4-4924-a822-2b613ae885b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168704 - SC (2024/0221903-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MATZENBACHER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661 EDUARDO TALAMINI - PR019920 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074 PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356 LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PRORPIEDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, LIV, LV, XXIV, 93, IX, 182, § 3° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. ART. 33, § 2°, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II – A presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 5º, LIV, LV e XXIV, 93, IX e 182, §3º, da Constituição da República.

III – A corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV – Em casos excepcionais, esta Corte Superior admite a mitigação da regra do art. 33 , § 2º , do Decreto-lei 3.365/1941, quando há disparidade entre os valores do depósito inicial e aquele resultante de avaliação pericial prévia, a fim limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa, para se aferir, após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a comprovação do requisito de urgência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

VI – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na *(i)* inadequação do instrumento processual para analisar violação direta a dispositivo da Constituição da República; *(ii)* ausência de omissão no acórdão recorrido; *(iii)* possibilidade de mitigação da regra do art. 33, § 2°, do Decreto n. 3.365/1941 no caso de disparidade entre os valores do depósito inicial e o resultante de avaliação pericial prévia; *(iv)* necessidade de revolvimento do contexto fático para alterar a conclusão da corte *a qua* cerca da comprovação do requisito de urgência, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; *(v)* ausência do devido cotejo analítico, impedindo o conhecimento do recurso pela divergência.

Sustenta a Agravante, em síntese, que os artigos da Constituição da República seriam apenas uma breve menção acerca da interposição paralela do Recurso Extraordinário, não se buscando solucionar as questões a partir dos citados dispositivos constitucionais.

Aduz que a decisão agravada seria nula por defeito de fundamentação, tendo sido invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão, não sendo apresentadas razões que justificariam a conclusão de que os acórdãos recorridos estariam em conformidade com a possibilidade de imissão provisória do imóvel.

Assinala que “não houve (data venia) manifestação genérica de inconformismo por parte da ora Agravante. Foram expostas as razões específicas pelas quais, para o reconhecimento de cada uma das ofensas legais alegadas, não é necessário reexaminar provas ou fatos assentados na instância ordinária” (fl. 329e).

Aponta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma clara e precisa, tendo sido realizado o devido cotejo analítico com a transcrição dos pontos dissonantes entre os acórdãos.

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 342/345e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão a Agravante.

A Recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão decorrente de audiência de conciliação, em ação de desapropriação por utilidade pública, que deferiu ao DNIT a imissão provisória na posse do imóvel, indeferiu o pedido de avaliação judicial prévia da autora e autorizou o levantamento integral do valor depositado.

A decisão recorrida incorreria em erro devido à ausência de processo administrativo prévio ao ajuizamento da ação. O valor ofertado seria insuficiente e desproporcional. Além de estar desatualizada, a avaliação unilateral do DNIT utilizaria parâmetros de cálculo equivocados, incompatíveis com o valor de mercado. Requereu a suspensão da imissão e a realização de avaliação judicial preliminar para complementação do depósito realizado.

Nas ações de desapropriação regidas pelo Decreto-Lei n. 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto, situação ocorrida nos presentes autos.

Consoante disciplinam os arts. 33, § 2º, c/c 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o expropriado tem direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor depositado em juízo, para fins do previsto no art. 15 do mesmo diploma legal, que corresponde a quantia inicial ofertada pelo expropriante, acrescida, se for o caso, do crédito complementar apurado em avaliação judicial prévia do imóvel.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

alegada violação ao art. 5º, LIV, LV e XXIV, 93, IX e 182, §3º, da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

> ***PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.054.064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

De outra parte, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, julgou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 117/123e):

> *Para que não restem dúvidas de que o voto condutor não padece de vícios, destaco os seguintes trechos:*
>
> > "Ao analisar a tutela de urgência, indeferi o pedido com base nos seguintes fundamentos: "A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O MM. Juízo da CEJUSCON - BLUMENAU/SC, MM. PEDRO PAULO RIBEIRO DE MOURA, assim se pronunciou: "Às 14 horas do dia 29 de novembro de 2022, o Juiz Substituto, Dr. Pedro Paulo Ribeiro de Moura, auxiliado pelo Servidor Márcio Monteiro Severino, procedeu à abertura desta audiência de conciliação. Além do Magistrado e do Servidor referido, encontram-se presentes na sala do CEJUSCON: - o Procurador Federal Cesar Dirceu Obregao Azambuja; - o Engenheiro do DNIT Ugo Mourão; - a Parte desaproprianda Construtora Matzenbacher Ltda; e - o Advogado que representa a ré, Dr. Paulo Osternack Amaral - OAB/PR 38234 As partes foram advertidas de que, em razão do princípio da confidencialidade inerente à conciliação, não poderão efetuar, por qualquer meio, a gravação em áudio ou vídeo da presente audiência, na forma do artigo 166, §1º, do CPC. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pelo DNIT para a realização da obras de ampliação da capacidade e restauração, onde necessário o alargamento da faixa de domínio preexistente, da Rodovia BR470-SC. Nos autos do processo 5016412-16.2022.4.04.7205 foi determinada a reunião com o

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

processo 5016411-31.2022.4.04.7205 em razão da identidade de partes, e, para que pudessem tramitar de forma conjunta perante o Juízo Federal da 2° Vara Federal de Blumenau. Nestes autos, também com a mesma identidade de partes estas requereram a reunião em relação ao processo 5016412-16.2022.4.04.7205, o que defiro nos termos do art. 58 do Código de Processo Civil. Proposta a conciliação, restou inexitosa. A desapropriandа pugnou pela avaliação prévia para fins de depósito judicial do valor da desapropriação (evento 10, PET1). No que toca ao pedido de prévia avaliação técnica por perito judicial, indefiro o pedido, nos termos da orientação jurisprudencial:
(...)
Quanto ao pedido de medida liminar de imissão provisória na posse, formulado pelo DNIT, tenho que se afiguram preenchidos os requisitos legais para sua concessão.
Com efeito, há conformidade da petição inicial com o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 3.365/41, foram demonstrados os pressupostos constantes do artigo 15 do mesmo diploma legal, resta evidenciada de plano a urgência da liminar para o prosseguimento dos trabalhos e o valor oferecido se encontra depositado em conta bancária vinculada ao Juízo (evento 9). A nossa jurisprudência chancela o entendimento esposado na inicial pelo DNIT:
(...)
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se OFÍCIO AO 3º OFÍCIO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DA COMARCA DE BLUMENAU - SC (Ofício nº 720009361162), para, na forma do artigo 15, §4º, do Decreto-lei 3.365/1941, determinar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da imissão provisória na posse da área expropriandа que corresponde a faixa de domínio da BR470-SC (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação Desapropriatória supra identificada, constando como requerente a União Federal, CNPJ nº 00.489.828/0017-12 (Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC, Decreto nº 8.376/2014). Após ser efetivado o registro notarial, deverá este Juízo Federal ser comunicado. Após a comprovação da quitação dos tributos e apresentação de matrícula atualizada pelo(s) requerido(s), fica desde já deferido o levantamento integral do valor depositado nos autos, que corresponde a R$ 79.949,00 (evento 9) pela parte ré, nos termos do §2º do artigo 34-A, Decreto- lei nº 3.365/41.
Para tanto, este termo de audiência serve como OFÍCIO à Gerência da CAIXA/PAB/JF - Blumenau (Agência 3954) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar a transferência total dos valores depositado em conta vinculada ao presente Processo (conta 3954.005.86415210-4) para a conta indicada pela parte desapropriada por meio de petição, em igual prazo. Ressalto que se trata de processo com tramitação por meio eletrônico, cuja íntegra está disponível para consulta, impressão ou download no endereço eletrônico https://eproc. jfsc. jus. br//eprocV2/, opção ´CONSULTA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM', com acesso mediante aposição do número do processo e, de maneira concomitante, do número de sua chave, que é 214544588222. A

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

> autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderá ser verificada mediante consulta, na forma acima referida, como preconiza o artigo 16, §§ 2º. e 3º., da Resolução nº. 17/2012 da Presidência do TRF da 4ª. Região. Nada mais. E para constar, foi lavrado o presente termo após ciência das partes acerca de seu conteúdo, que vai assinado pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto. Dispensada a assinatura dos demais presentes por se tratar de processo eletrônico, nos moldes do art. 11 da Lei nº 11.419/06 e art. 291 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região, não havendo impugnação quanto a isto" (evento 53, DOC1). Inicialmente, tenho como possível o ajuizamento da demanda judicial de desapropriação por utilidade pública sem o prévio processo administrativo se evidenciada a urgência, sendo certo que, no presente caso, já foi oportunizado o consenso das partes através da audiência de conciliação do evento 53, DOC1. In casu, foi ressaltada a urgência da liminar para o prosseguimento dos trabalhos e o valor oferecido se encontrava depositado em conta bancária vinculada ao juízo. Por outro lado, em que pese a argumentação da Agravante em relação à necessidade de perícia prévia à imissão na posse, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada, a qual está alinhada à jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os seguintes precedentes:
> (...)
> Com efeito, a imissão imediata na posse pelo órgão público em nada impede o exercício do direito da parte agravante de ver realizada a perícia para verificar se é justo o valor previamente ofertado. Em se tratando do cotejo do interesse público na realização de obra de rodovia, com impacto significativo em toda a região para a continuidade do desenvolvimento, com o interesse do expropriado, privado de parcela de seu bem imóvel, deve prevalecer o primeiro. Ademais, o interesse econômico da parte agravante já resta protegido, sem a necessidade de suspender-se a imissão na posse, a qual, por outro lado implica em evidente custo consequente de paralisação da obra e/ou remobilização de equipe e maquinário, dentre outros. Cabe a ressalva de que eventuais discussões acerca do montante efetivamente devido pelo imóvel a ser desapropriado devem ser dar na ação desapropriatória, tendo em vista o rito da desapropriação e as disposições do Decreto-Lei nº 3365/41. De qualquer sorte, o Magistrado já elencou diversas providências no despacho impugnado, o que indica que haverá solução em breve para a demanda.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Por outro lado, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação ou servidão administrativa, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto nos arts. 14, 15 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, firmou a compreensão de que a imissão antecipada da posse no imóvel pode ser concedida antes mesmo da citação do réu, inclusive na hipótese de servidão administrativa, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente.*
> *2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, na hipótese de o ente público ter atualizado os cadastros fiscais para a cobrança do imposto territorial no ano imediatamente anterior à imissão provisória, o valor ali constante também poderá ser utilizado, independentemente de avaliação.*
> *3. Hipótese em que a quantia fixada para a emissão na posse provisória encontra amparo não somente no conhecimento e na experiência do julgador mas também no laudo técnico administrativo, que, segundo as instâncias de origem, "além de seguir as normas técnicas da ABNT", traz "avaliação do imóvel com base em pesquisa de 11 (onze) propriedades ofertadas ou transacionadas na região, utilizando-se pesos que aparentam compatíveis com os dados fornecidos pelas fotografias via satélite".*
> *4. Em razão da natureza perfunctória do provimento judicial atacado, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, bem como do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a incursão no acervo fático-probatório dos autos no âmbito do recurso especial, não há*

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

como alterar a conclusão do julgado sobre a metodologia de cálculo aplicada no laudo juntado pela parte expropriante ou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC/2015), tampouco a respeito dos supostos vícios do ato administrativo que decretou a utilidade pública do imóvel.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.638.021/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 17/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.756.911/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO. DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA PROPRIEDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. RECEIO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR APURADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO N. 3.365/1941 NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por particulares, contra decisão interlocutória que deferiu ao ente federado a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para viabilização de construção da Barragem Jucá, ante o depósito do valor indenizatório apurado administrativamente.
II - O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática.
III - Contrariedade aos arts. 489, §1°, VI, e 927, III, do CPC de 2015 não constatada, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes.
IV - Não se verifica violação do art. 15, caput, do Decreto n. 3.365/1941, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior de que a imissão provisória na posse do

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência devidamente comprovada, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia, de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização. Precedentes: AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/09/2019, REsp 1645610/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017.
V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.933.654/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. QUESTÃO FEDERAL NÃO ABORDADA NA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADOS 283 E 284 DO STF. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941.
1. A alegação de nulidade da declaração de utilidade pública não foi acompanhada da demonstração de quais dispositivos legais foram violados, razão pela qual incide, por analogia, o Enunciado 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Ademais, esse ponto somente foi levantado após Embargos de Declaração interpostos na origem, o que motivou o Tribunal a quo a classificá-lo como "nova fundamentação de defesa" e deixar de apreciá-lo. Aplicável, portanto, o Enunciado 282 do STF:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. O acórdão se encontra em consonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ e do STF.
4. Destaque à aplicação do Enunciado 652 do STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".
5. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.645.610/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).
2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe:
Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.
§ 1° - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

do réu, mediante o depósito:
a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.
3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.
4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.
5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".
6. In casu, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse. Análise insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.
7. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 837.862/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/5/2008, DJe de 16/6/2008.)

Ademais, em casos excepcionais, esta Corte Superior admite a mitigação da regra do art. 33 , § 2º , do Decreto-lei 3.365/1941, quando há disparidade entre os valores do depósito inicial e aquele resultante de avaliação pericial prévia, a fim limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa, para se aferir, após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

A propósito, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.042, § 5o., DO CPC/2015. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO TRECHO NORTE DO RODOANEL MÁRIO COVAS QUE CIRCUNDA A REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO/SP. LEVANTAMENTO DE 80% DO MONTANTE DEPOSITADO. IMISSÃO NA POSSE. ART. 33, § 2o., DO DECRETO-LEI 3.365/1941. DIVERGÊNCIA GIGANTESCA ENTRE O MONTANTE OFERTADO E AQUELE ENCONTRADO EM PERÍCIA PRELIMINAR. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM ADENTRAR NAS PECULIARIDADES DA CAUSA, AUTORIZOU O PAGAMENTO COM BASE NO VALOR TOTAL DEPOSITADO, QUE CORRESPONDE A CINCO VEZES O DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

PROBATÓRIAS DOS AUTOS. PROCESSO EXPROPRIATÓRIO EM PRIMEIRO GRAU QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PERÍCIA JUDICIAL DEFINITIVA JÁ ULTIMADA. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO ESPECIAL E, NESSA PARTE, PELO SEU PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DO DER/SP E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, COM O OBJETO DE SE REANALISAR O PEDIDO DE LEVANTAMENTO À LUZ DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO.

1. O art. 1.042, § 5o, do CPC/2015 autoriza o julgamento em conjunto do agravo com o próprio recurso especial.

2. Em que pese a existência de firme entendimento jurisprudencial pelo direito ao levantamento de 80% do montante depositado, resultante da soma entre a oferta e o depósito complementar, há inúmeros julgados que relativizam essa premissa, forte em circunstâncias específicas de cada demanda, dentre as quais a existência de grande divergência entre a oferta e o montante auferido em perícia preliminar, que se apresenta de maneira objetiva.

3. Neste caso, a oferta gira em torno de R$ 1 milhão, ao passo que a perícia preliminar auferiu quantia superior a cinco vezes esse montante, circunstância que recomenda parcimônia na aplicação do direito ao caso em tela.

4. Em primeiro grau, a ação expropriatória encontra-se em fase de alegações finais, já tendo se ultimado a perícia definitiva, de modo que terá aquele juízo mais elementos para decidir acerca da base de cálculo a ser utilizada para os fins do levantamento do art. 33, § 2o., do Decreto-lei 3.365/1941.

5. Tal providência se apresenta mais razoável para evitar eventual devolução futura e, ainda, implementar a justa e prévia indenização.

6. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial do DER/SP e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para que reaprecie o pedido de levantamento à luz das conclusões da perícia definitiva.

(AREsp n. 1.183.930/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DECRETO N. 3.365/41. IMISSÃO PROVISÓRIA. PARTE EXPROPRIADA QUE PRETENDE O PRONTO LEVANTAMENTO DE ELEVADO E CONTROVERSO VALOR ESTIMADO EM LAUDO APENAS PROVISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DE VALOR CALCADO NO DEPÓSITO INICIAL OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORTE ESTADUAL QUE DECIDIU PAUTADA EM CRITÉRIOS DE PRUDÊNCIA E DE CAUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que o percentual de levantamento provisório previsto no art. 33, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 deve incidir sobre o valor encontrado pelo laudo prévio.

2. Todavia, tal diretriz pode comportar flexibilização consoante as peculiaridades de cada caso, assim, por exemplo, quando o Juízo detecta relevante discrepância entre o valor expresso no depósito inicial ofertado pelo expropriante e a cifra indicada no laudo prévio do expert.

3. Na espécie, diante da grande disparidade entre o valor da oferta inicial

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

(R$ 2.260.000,00) e o preço provisoriamente apurado pelo vistor judicial (primeiramente, RS 1.833.708,20 e, em posterior esclarecimento, R$ 15.547.708,20), entendeu o Tribunal de origem, à guisa de prudência e cautela, por autorizar o levantamento apenas da soma inicialmente depositada pelo expropriante, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação, cuja decisão, de per si, não induz malferimento aos arts. 15 e 33 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.420.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 22/6/2015). 4. Agravo interno da expropriada não provido.
(AgInt no REsp n. 1.734.918/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DA OFERTA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO E O APURADO NA PERÍCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal local autorizou o levantamento apenas dos valores tidos por incontroversos (ofertados pelo expropriante) ante os seguintes fundamentos (fl. 337, e-STJ): "a este respeito observe-se que a o valor da oferta inicial (R$2.322.000,00 - dois milhões, trezentos e vinte e dois mil reais), e o montante apurado no laudo prévio (R$8.833.297,00 - oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais)" e "em face da significativa diferença entre a oferta e o valor apurado pela perícia prévia, e considerando que o feito não tem como objeto moradia familiar, recomendável que o valor a ser liberado neste momento, corresponda não aos 80% do valor da oferta, mas sim a 100% deste" .
2. O STJ entende que o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, refere-se ao total dos valores fixados provisoriamente pelo juiz, o que inclui tanto o valor ofertado pelo expropriante, incontroverso, quanto o valor complementar, ainda que controverso, porém depositado em juízo para fins de imissão na posse. Nesse sentido: AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2016.
3. Conforme jurisprudência do STJ, apesar de o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, incluir os valores fixados provisoriamente pelo juiz com base na perícia prévia, é possível, excepcionalmente, que se aguarde a dilação probatória para aferir o real valor do imóvel quando há muita discrepância entre o valor apurado e o ofertado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1420504/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.6.2015.
4. Finalmente, insurgências adicionais em relação ao grau de disparidade entre as quantias em discussão demandam incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.672.878/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a comprovação do requisito de urgência, nos seguintes termos (fls. 86/92e):

As partes foram advertidas de que, em razão do princípio da confidencialidade inerente à conciliação, não poderão efetuar, por qualquer meio, a gravação em áudio ou vídeo da presente audiência, na forma do

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

artigo 166, §1º, do CPC. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pelo DNIT para a realização da obras de ampliação da capacidade e restauração, onde necessário o alargamento da faixa de domínio preexistente, da Rodovia BR470-SC. Nos autos do processo 5016412-16.2022.4.04.7205 foi determinada a reunião com o processo 5016411-31.2022.4.04.7205 em razão da identidade de partes, e, para que pudessem tramitar de forma conjunta perante o Juízo Federal da 2° Vara Federal de Blumenau. Nestes autos, também com a mesma identidade de partes estas requereram a reunião em relação ao processo 5016412-16.2022.4.04.7205, o que defiro nos termos do art. 58 do Código de Processo Civil. Proposta a conciliação, restou inexitosa. A desaproprianda pugnou pela avaliação prévia para fins de depósito judicial do valor da desapropriação (evento 10, PET1). No que toca ao pedido de prévia avaliação técnica por perito judicial, indefiro o pedido, nos termos da orientação jurisprudencial:

(...)

Quanto ao pedido de medida liminar de imissão provisória na posse, formulado pelo DNIT, tenho que se afiguram preenchidos os requisitos legais para sua concessão. Com efeito, há conformidade da petição inicial com o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 3.365/41, foram demonstrados os pressupostos constantes do artigo 15 do mesmo diploma legal, resta evidenciada de plano a urgência da liminar para o prosseguimento dos trabalhos e o valor oferecido se encontra depositado em conta bancária vinculada ao Juízo (evento 9).

(...)

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se OFÍCIO AO 3º OFÍCIO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DA COMARCA DE BLUMENAU - SC (Ofício nº 720009361162), para, na forma do artigo 15, §4º, do Decreto-lei 3.365/1941, determinar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da imissão provisória na posse da área exproprianda que corresponde a faixa de domínio da BR470-SC (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação Desapropriatória supra identificada, constando como requerente a União Federal, CNPJ nº 00.489.828/0017-12 (Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC, Decreto nº 8.376/2014). Após ser efetivado o registro notarial, deverá este Juízo Federal ser comunicado. Após a comprovação da quitação dos tributos e apresentação de matrícula atualizada pelo(s) requerido(s), fica desde já deferido o levantamento integral do valor depositado nos autos, que corresponde a R$ 79.949,00 (evento 9) pela parte ré, nos termos do §2º do artigo 34-A, Decreto- lei nº 3.365/41. Para tanto, este termo de audiência serve como OFÍCIO à Gerência da CAIXA/PAB/JF - Blumenau (Agência 3954) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar a transferência total dos valores depositado em conta vinculada ao presente Processo (conta 3954.005.86415210-4) para a conta indicada pela parte desapropriada por meio de petição, em igual prazo. Ressalto que se trata de processo com tramitação por meio eletrônico, cuja íntegra está disponível para consulta, impressão ou download no endereço eletrônico https://eproc. jfsc. jus. br//eprocV2/, opção ´CONSULTA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM', com acesso mediante aposição do número do processo e, de maneira concomitante, do número de sua chave, que é 214544588222.

(...)

Inicialmente, tenho como possível o ajuizamento da demanda judicial de desapropriação por utilidade pública sem o prévio processo administrativo se evidenciada a urgência, sendo certo que, no presente caso, já foi oportunizado o consenso das partes através da audiência de conciliação do

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

evento 53, DOC1. In casu, foi ressaltada a urgência da liminar para o prosseguimento dos trabalhos e o valor oferecido se encontrava depositado em conta bancária vinculada ao juízo. Por outro lado, em que pese a argumentação da Agravante em relação à necessidade de perícia prévia à imissão na posse, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada, a qual está alinhada à jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os seguintes precedentes:
(...)
Com efeito, a imissão imediata na posse pelo órgão público em nada impede o exercício do direito da parte agravante de ver realizada a perícia para verificar se é justo o valor previamente ofertado. Em se tratando do cotejo do interesse público na realização de obra de rodovia, com impacto significativo em toda a região para a continuidade do desenvolvimento, com o interesse do expropriado, privado de parcela de seu bem imóvel, deve prevalecer o primeiro. Ademais, o interesse econômico da parte agravante já resta protegido, sem a necessidade de suspender-se a imissão na posse, a qual, por outro lado implica em evidente custo consequente de paralisação da obra e/ou remobilização de equipe e maquinário, dentre outros. Cabe a ressalva de que eventuais discussões acerca do montante efetivamente devido pelo imóvel a ser desapropriado devem ser dar na ação desapropriatória, tendo em vista o rito da desapropriação e as disposições do Decreto-Lei nº 3365/41. De qualquer sorte, o Magistrado já elencou diversas providências no despacho impugnado, o que indica que haverá solução em breve para a demanda.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.
1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Ausente o interesse recursal no que concerne à alegada ofensa ao art. 870, parágrafo único, do CPC/2015 e ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com os referidos dispositivos, determinando a realização de perícia técnica para a apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação, ante a divergência entre o montante apresentado pelo Oficial de Justiça e o apurado pelos expropriados, ora agravantes.
3. A finalidade do laudo prévio, na ação expropriatória, é amparar o magistrado na fixação de um valor provisório para a imissão na posse, permitindo ao expropriado, uma vez observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, levantar 80% do depósito inicial, a fim de compensar a perda antecipada da propriedade.
4. Hipótese em que o depósito do valor apurado pelo Oficial de Justiça, ainda que inferior ao montante encontrado pelo Engenheiro Agrônomo

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

contratado pelos expropriados, não inviabiliza a imissão provisória na posse, até porque o depósito prévio, conforme previsto na legislação de regência, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o quantum da indenização, que somente será identificado, ao final do processo, por decisão definitiva de mérito.
5. Não obstante a divergência entre o valor apresentado pelo oficial de justiça nomeado e aquele encontrado pelo perito contratado pelos recorrentes, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 15 e 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia arbitrada para fins de imissão na posse, com base em laudo judicial provisório, não condiz com o valor real do imóvel, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula 7 do STJ.
6. Se, após a instrução processual, quando será exercido o contraditório e a ampla defesa, o laudo definitivo apurar valor superior ao da oferta e do laudo prévio, os juros compensatórios incidirão sobre essa diferença, de modo que não se vislumbra o prejuízo alegado pelo recorrentes, conforme registrou o Tribunal de origem, encontrando o julgado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
7. Agravo interno desprovido..
(AgInt no AREsp n. 1.671.948/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE.
1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. 2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação.
3. Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.
5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º.
6. Recurso Especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.760.129/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 21/11/2018.)

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
> *4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***
> *1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.*
> *2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.*
> *3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.*
> *4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*
> *5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.*
> *6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso*

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

examinado.
7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:
AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.
8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso .

Documento eletrônico VDA45060979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/12/2024 19:33:00
Código de Controle do Documento: 73cfe904-fd0f-405d-8668-f26d4f9c6fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.704 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221903-2

Número de Origem:
50194928520224047205 50507353120224040000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MATZENBACHER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661 EDUARDO TALAMINI - PR019920 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074 PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234 RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356 LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
RECORRIDO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ASSUNTO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MATZENBACHER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661 EDUARDO TALAMINI - PR019920

Documento eletrônico VDA45673525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: d8e18e51-a04f-4e8a-9429-0646f50d101b

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: d8e18e51-a04f-4e8a-9429-0646f50d101b